



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004244-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAFAEL CANDIDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004244-12.2024.8.26.0196

Voto nº 46.095

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível (Proc. 1004244-12.2024.8.26.0196)

Apelante: Rafael Cândido

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÃO EM JOELHO DIREITO -
PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA E
ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADO -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente do alegado acidente, com relação de causa com o trabalho sequer comprovada, não há que se cogitar de concessão do benefício acidentário postulado”.

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Rafael Cândido contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequelas resultantes de acidente de trânsito que o vitimou no dia 19/05/2016 quando lesionou o joelho direito. Reclama agravamento da lesão devido às condições agressivas de trabalho às quais se sujeitou no desempenho da atividade profissional como riscador de calçados.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 115/128).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor do pagamento dos ônus da sucumbência (páginas 145/150,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004244-12.2024.8.26.0196

Voto nº 46.095

com embargos de declaração rejeitados nas páginas 160/161).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, ressaltando o caráter incapacitante das lesões decorrentes do acidente sofrido, pede a conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia médica, de forma a ensejar o acolhimento da sua pretensão com a consequente concessão do benefício acidentário pleiteado (páginas 164/170).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 174).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

De pronto, a despeito de toda a irresignação, não se cogita de complementação da perícia médica.

A avaliação foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando no seu contexto nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou complementação.

Outrossim, o resultado desfavorável à parte evidentemente não constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004244-12.2024.8.26.0196

Voto nº 46.095

que foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesão no joelho direito, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com o acidente sofrido e com as condições agressivas do trabalho.

Submetido à perícia médica, a avaliação efetivada foi inequívoca ao assentar que, a despeito da lesão sofrida no joelho direito, não restou ao autor sequela decorrente a implicar restrição para o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 115/128).

Os dados verificados no exame físico corroboram a conclusão na medida em que não foram evidenciados sinais de limitação à elevação, rotação e abdução, edemas, deformidades articulares ou sinais inflamatórios, estando a força muscular e musculatura preservada, assegurando a avaliação médica inexistir qualquer prejuízo à capacidade de trabalho do autor (ver páginas 118/120).

Se não bastasse, dos elementos presentes nos autos não se extraem dados seguros para a comprovação da relação de causa entre o acidente e o trabalho.

Não houve concessão de benefício de natureza acidentária em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1004244-12.2024.8.26.0196

Voto nº 46.095

razão do aludido infortúnio e tampouco consta nos autos a prova da comunicação - CAT - à Previdência.

Assim, em que pese o inconformismo manifestado pelo apelante, não constatado tecnicamente sequela incapacitante decorrente do acidente reclamado, cuja relação de causa com o trabalho sequer restou demonstrada, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator